



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003299/2003-64
Recurso nº. : 143.434
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2000
Recorrente : POTENZA ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA.
Recorrida : 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.726


PROCESSUAL - DECISÃO. APRECIÇÃO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. NULIDADE - Anula-se a decisão de primeira instância que deixou de apreciar pedido de realização de diligência ou perícia.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POTENZA ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003299/2003-64
Acórdão nº. : 108-08.726
Recurso nº. : 143.434
Recorrente : POTENZA ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa POTENZA ASESSORIA DE CRÉDITO LTDA. foram lavrados autos de infração de IRPJ, fls. 477/480 e decorrentes, fls. 516/539, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade, descrita às fls. 478, 517, 525, e 533:

“Omissão de receitas de prestação de serviços gerais caracterizada por depósitos bancários não justificados.”

Inconformada com a exigência a contribuinte apresentou impugnação protocolizada em 14/01/2004, em cujo arrazoado de fls. 550/559, alega em apertada síntese o seguinte:

Que é irrelevante a alegação do agente fiscal de que os lançamentos bancários são efetuados contra a conta caixa, sendo a forma contábil adotada legítima e usual;

Na atividade da impugnante não ocorre recebimento isolado de receitas, ou seja, a receita é a diferença entre o valor pago na aquisição de direitos (cheques, duplicatas, etc.) e o valor efetivamente recebido nas datas de vencimentos, portanto, os registros de receitas somente podem ser efetuados pelos valores das notas fiscais, as quais representam o ganho da atividade;

No ramo da contribuinte, ou seja, factoring, a receita é a diferença entre o valor pago pelos créditos e os valores efetivamente recebidos, e que os saldos bancários confirmam a receita escriturada, ou seja, inexistiu acréscimos patrimoniais superiores aos valores declarados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003299/2003-64
Acórdão nº. : 108-08.726

A contribuinte após diligências localizou talonários e alguns contratos que se encontravam desaparecidos e restaurou o livro Razão, tendo apresentado à Autoridade Fiscal os extratos bancários, o Diário e o Razão;

O saldo da conta caixa reflete o capital de giro da empresa, ou seja, cheques emitidos para aquisição de créditos são lançados a débito, e os depósitos referente aos recebimentos dos créditos adquiridos são lançados a crédito;

O Auditor poderia arbitrar o lucro da empresa, por entender que a forma de contabilização não atenderia os princípios gerais da contabilidade e a legislação fiscal, ou pela falta de apresentação dos documentos, no entanto não tem fundamento somar os depósitos bancários e considerá-los como omissão de receitas;

Não poderia incidir a taxa SELIC sobre os tributos, pois acumula correção monetária e juros, por infringir os dispositivos da Carta Magna;

Colaciona jurisprudências para corroborar suas alegações de mérito e requer produção de provas, especificamente de perícia e diligência, propõe quesitos e indica assistente técnico, requerendo ao final a anulação das exigências tributárias.

Em 09 de junho de 2004, foi prolatado o Acórdão DRJ/CGE nº 3827, fls. 576/588, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"PRELIMINARES DE NULIDADE. Não é nulo auto de infração que foi formalizado com obediência a todos os requisitos de validade previstos em lei e que não apresenta, no processo nenhum dos motivos de nulidade apontados no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, descabendo as alegações da interessada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei nº 9.430/1996, no seu artigo 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003299/2003-64
Acórdão nº. : 108-08.726

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: CS, COFINS, PIS. Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal."

Cientificada da decisão de primeira instância em 06 de agosto de 2004 e novamente irresignada apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 20 de agosto de 2004, em cujo arrazoado de fls. 602/617 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescentado a preliminar de nulidade do acórdão recorrido pela falta de análise do pedido de diligência/perícia conforme dispõe o artigo 28 do PAF (Decreto 70.235/72).

Alega também que não houve a análise correta das provas do processo e que não foi observada a legislação fiscal vigente, em razão de que não ter sido apresentado livro Diário registrado. Portanto, não aceito pela autoridade fiscal, caberia o arbitramento do lucro com base no artigo 47 da Lei 9430/96.

Pede, por economia processual, o cancelamento das exigências tributárias; a declaração da nulidade do r. Acórdão com base no artigo 28 do PAF ou, e no mínimo, a determinação da perícia/diligência.

A contribuinte apresentou o total dos bens registrados em sua contabilidade para fins de arrolamento às fls 714/716 dos autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003299/2003-64
Acórdão nº. : 108-08.726

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico que o Recurso Voluntário da contribuinte requer nulidade do Acórdão recorrido em razão da não apreciação de seu pedido de perícia e diligências.

É cediço que as diligências e perícias dependem da análise da autoridade de julgamento, a qual deverá deferir-las ou indeferir-las fundamentadamente.

Constato que na decisão recorrida não constou deferimento ou indeferimento do pedido de perícia/diligências.

Não é obrigado o deferimento da diligência ou perícia solicitada, mas que a autoridade julgadora aprecie as razões da pleiteante, e após formar sua convicção se manifeste formalmente.

Como norteador no presente caso, lanço mão do entendimento dado pela Primeira Câmara no Acórdão número 101-92.668 em 11.05.1999, assim ementado:

"PERÍCIA E DILIGÊNCIA INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - No processo administrativo fiscal da união, a autoridade julgadora não está obrigada a deferir pedidos de realização de diligência ou perícia requeridas. A teor do disposto no artigo 18 do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.003299/2003-64

Acórdão nº. : 108-08.726

Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, tais pedidos somente são deferidos quando entendidos necessários à formação de convicção do julgador.”

Temos ainda o Acórdão número 203-06343 de 23.02.2000, da 3a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes com a seguinte ementa:

“PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE ANÁLISE - ANULAÇÃO - Deve ser anulada, no sentido de ser proferida outra, a decisão singular que não abrange todos os aspectos, quer preliminares, quer de mérito, abordados na peça impugnatória. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.”

Concluindo, acato a preliminar de nulidade erigida pela contribuinte, eis que, a decisão de primeira instância não se houve em conformidade com o artigo 28 do Decreto 70.235/72, devendo o presente retornar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande para que, num novo Acórdão, constem as razões do deferimento ou indeferimento da perícia/diligência requerida.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES